



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 2º andar - Bairro: Praça Mauá - RJ - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7933 - whatsapp 21-96725.2313 - Email: 03vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012025-19.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS

RÉU: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA

RÉU: ELIANE MEDEIROS DE LIMA

RÉU: HANDERSON GOMES PINTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em decisão.

Evento 272 - Em cumprimento à r. decisão prolatada pelo eminente Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, no *Habeas Corpus* nº 5005334-63.2022.4.02.0000 / colenda 2ª Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que estabeleceu competência a este Juízo para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos autos da ação penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101, a GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, razão pela qual, na forma do artigo 319, 320 e 336 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** ao acusado:

1. Efetuar depósito no importe de R\$19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), em conta à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, junto à Caixa Econômica Federal – CEF/AG. 4117 – PAB/VENEZUELA/RJ, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, considerando que o acusado GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS tem anunciado que está de posse do dinheiro aportado por investidores/clientes/contratados na sua empresa G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda – CNPJ 22.087.767/0001-32, e ainda levando em conta ter declarado a vontade de efetuar o pagamento aos mesmos investidores/clientes/contratados; o valor ora fixado corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total informado no Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 61532.2.8861.11090, que compõe o acervo probatório da ação penal em pauta, que alcança a quantia de R\$ 38.223.489.348,97 (trinta e oito bilhões duzentos e vinte e três milhões quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos);

2. Comparecimento mensal à Secretaria desta 3ª Vara Federal Criminal, sempre no último dia útil de cada mês, às 15h, para informar e justificar suas atividades, advertido que o comparecimento em dias anteriores deverá preceder de autorização judicial, neste caso, a defesa deverá comprovar com documento idôneo a necessidade de comparecimento em outro dia e horário;

3. Impedimento de sair do país, devendo entregar seu passaporte à Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, no prazo de 24 horas, na forma do artigo 320 do Código de Processo Penal;

4. Proibição de se ausentar do município de sua residência, sem ordem deste Juízo, exceto para cumprimento do item 2;

5. Proibição de acesso à internet e vedada qualquer interação em redes sociais, seja por quaisquer meios, inclusive telefone, e-mail, Telegram, Messenger, Instagram e WhatsApp, Twitter, etc. bem como por meio de interlocutores/interpostas pessoas;

6. Proibição de comunicar-se com os demais acusados/investigados/testemunhas na ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 e ação penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101 e inquéritos policiais instaurados junto à Polícia Judiciária da União, por quaisquer meios, inclusive telefone, e-mail, redes sociais, Telegram, Messenger, Instagram e WhatsApp, Twitter, etc.

7. Proibição de comunicação, por qualquer meio, para falar a respeito dos processos e procedimentos criminais aos quais responde como acusado/investigado junto à 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Polícia Judiciária da União/RJ;

8. Comunicar local de sua residência/domicílio, juntando aos autos comprovante do endereço, telefones fixos e celulares;

9. Proibição de envolvimento com atividades relacionadas aos crimes aos quais responde à ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 e ação penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101 e feitos correlatos, assim como a/aos e inquérito (s) policiais junto à Polícia Judiciária da União/RJ;

10. Comunicar, imediatamente a este Juízo e à Polícia Judiciária da União/RJ, eventual mudança de residência/domicílio;

11. Recolhimento domiciliar no período noturno, no horário de 18:00 às 06:00, diariamente, sem exceção; permitida a saída em caso de urgência/emergência para atendimento médico-hospitalar do próprio acusado ou de pessoas que convivam com o acusado na mesma residência/domicílio, nesta hipótese deverá, no prazo de 24 horas, comprovar com laudo médico circunstanciado e comunicar este Juízo;

12. Informar a este Juízo os nomes dos familiares que moram no mesmo endereço residencial/domiciliar do acusado.

13. Proibição de comentar, em qualquer circunstância, acerca dos processos aos quais responde perante este Juízo e inquéritos policiais vinculados instaurados pela Polícia Judiciária da União/RJ;

Ante o impedimento de sair do território nacional ao acusado, determino a inclusão do nome de Glaydon Acácio dos Santos no sistema STI-MAR. Oficie-se à Polícia Federal.

Tão logo assinado o termo de compromisso pelo acusado, e juntado aos autos, determino seja oficiado ao Gerente-Geral da agência 4117 da Caixa Econômica Federal – PAB AV. VENEZUELA, a fim de que proceda, imediatamente, a abertura de conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito, figurando como autor o Ministério Público Federal (CNPJ 03.636.198/000192), a fim de que o acusado proceda o depósito da quantia fixada no item 1, devendo i. Gerente juntar aos autos o recibo bancário, sem prejuízo da juntada do comprovante do depósito, pela i. Defesa do acusado.

Determino e autorizo que o valor fixado, tão logo comprovado o depósito nestes autos, mediante a juntada da guia de depósito bancário no total de R\$19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais) seja transferido por meio de conta bancária à disposição do douto Juízo da 5ª Vara Empresarial, objetivando assegurar a eficácia da r. decisão prolatada nos autos da ação nº 0128941-91.2022.8.19.0001, que visa atender às diretrizes da Resolução nº 350 de 27/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece sobre cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário

Assim que cumprido o item 1, com a juntada aos autos do depósito bancário da integralidade do valor estipulado acima, e certificado pela Serventia deste Juízo, oficie-se a MM. Juíza da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, a fim de que adote as providências a seu cargo quanto à abertura de conta, solicitando-se que informe a este Juízo o número da conta, para que seja efetuada a transferência da quantia depositada.

Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pelo acusado GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e juntado aos autos; comprovado o item 1, expeça-se o alvará de soltura/contramandado de prisão em favor de GLAIDSON no Sistema BNMP2, para responder ao processo em liberdade, **se por outra ordem judicial não deva permanecer preso.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.

Conclusos, voltem-me.

Documento eletrônico assinado por **ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008678146v3** e do código CRC **cccd93c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA
Data e Hora: 19/9/2022, às 13:20:27